DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-10340/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03819/2012
PROTOCOLO	:	1242837
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 170/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	DMP PNEUS E ACESSORIOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 84/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO, DE FORMA PARCELADA, DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, QUE SERÃO UTILIZADOS PELA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 136.882,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo 170/2011**, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA** e a empresa **DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.,** objetivando a aquisição, de forma parcelada, de pneus, câmaras e protetores, que serão utilizados pela frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde Pública.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram julgados legais e regulares, através da Decisão Singular nº 9690/2012.

Neste momento será analisada a execução financeira do contrato (2ª fase).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, através da sua Análise Conclusiva, opinou:

- Pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu parecer, concluindo:

-Pela regularidade e legalidade da execução contratual, com fundamento no inciso II do artigo 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 056, de 7 de junho de 2006.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Vejo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas se manifestaram pela regularidade e legalidade da execução do contrato 170/2011.

A execução financeira ficou devidamente comprovada, conforme se verifica no gráfico abaixo:

VALOR DO CONTRATO	**R$ 136.882,00**
SALDO EMPENHADO	**R$ 22.548,00**
VALOR DAS NOTAS FISCAIS	**R$ 22.548,00**
VALOR DAS ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 22.548,00**

Diante do exposto, comungando com o posicionamento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **VOTO** no seguinte sentido:

1- Pela legalidade e regularidade da execução do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 170/2011, de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 19 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri